



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**CER / COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL
DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 034/2023**

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise de determinado requerimento de registro de candidatura.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que os Art. 31 e 32 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõem:

Art. 33. A Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Parágrafo único. As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade serão verificadas pela Comissão Eleitoral quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação.

Considerando que conforme consta no Anexo da Decisão

Plenária nº PL-1870/2022, 15 de setembro de 2023 (sexta-feira) corresponde à data-limite para as Comissões Eleitorais julgarem os requerimentos de registro de candidatura, verificando as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, independentemente de apresentação de impugnação, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas, se houver, e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo nos regulamentos eleitorais, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do respectivo processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (art. 33 e parágrafo único, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral).

Considerando que conforme extrato de parecer jurídico específico apresentado em atenção ao presente caso:

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas à análise dos requisitos formais para a candidatura ao cargo de Presidente do Crea-PR. Conforme consta da Resolução nº. 1.114/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, configura-se como pressuposto para concorrer à eleição o preenchimento das seguintes condições:

(...)

2. Limitando-se a estes itens, em relação ao candidato Sérgio Luiz Cequinel Filho, opinamos pela regularidade do seu registro de candidatura, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais e regulamentares para tanto, bem como a não incidência em nenhuma causa de inelegibilidade e o preenchimento das condições de elegibilidade.

Considerando que o assunto foi pautado para deliberação da Comissão Eleitoral Regional - CER em sua reunião nº 06, conforme item 3.4 "Requerimentos de registro de candidaturas".

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

Por deferir o registro de candidatura de Sérgio Luiz Cequinel Filho para concorrer à Presidência do Crea-PR nas Eleições Gerais 2023 do Sistema Confea/Crea e Mútua, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais e regulamentares para tanto, bem como a não incidência em nenhuma causa de inelegibilidade e o preenchimento das condições de elegibilidade.